



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0009097-12.2014.815.0011.**

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Márcio Rossano Soares Aragão.

ADVOGADO: Afonso José Vilar dos Santos (OAB/PB 6811).

2ª APELANTE: BB Seguro Auto/Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A.

ADVOGADAS: Tânia Vaisencher (OAB/PE 20124) e Ingrid Gadelha (OAB/PB 15488).

APELADOS: os Recorrentes.

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. PERDA TOTAL. CONSIDERÁVEL ATRASO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NA QUANTIA ALMEJADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DO SEGURO. **APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.** APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. DIA DO SINISTRO. LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA PRIVAÇÃO DO USO DE BEM OBJETO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO MANEJADA PELA RÉ.** TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. DECORRÊNCIA LÓGICA PARA O PAGAMENTO DO SEGURO. OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O CONTRATO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).” (REsp 1546163/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

2. “Os lucros cessantes devem resultar da certeza de que, efetivamente, o lesado deixou de aumentar seu patrimônio em razão do ato ilícito do qual foi vítima, não podendo se basear em meras estimativas.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00379375220098152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-09-2015)

3. O mero inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo imprescindível que a conduta, para que alcance tal resultado, envolva direitos da personalidade.

4. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

5. No momento da quitação da indenização securitária deverá ser obedecido o que foi estabelecido na apólice em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0009097-12.2014.815.0011**, em que figuram como partes Márcio Rossano Soares Aragão e BB Seguro Auto/Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em dar provimento parcial aos Apelos.**

## **VOTO.**

**Márcio Rossano Soares Aragão** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 192/197, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais e por Lucros Cessantes por ele ajuizada em desfavor da **BB Seguro Auto/Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Ré ao pagamento de indenização securitária pela perda total do veículo do Promovente, em valor constante da Tabela FIPE na data em que foram preenchidas as condições para o seu adimplemento (08 de janeiro de 2014), acrescida de correção monetária a partir da data em que o seguro deveria ser pago e juros de mora, em 1% ao mês, a partir da citação, condenando as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em igual proporção, com a exigibilidade suspensa em favor do Promovente, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 203/207, alegou que o acidente que causou a perda total do veículo segurado ocorreu em 25 de novembro de 2010 e que, embora tenha comunicado o sinistro e enviado a documentação necessária em tempo hábil, a Ré não realizou o pagamento da indenização securitária.

Aduziu que a fixação do seguro deve tomar por base o valor do automóvel previsto na Tabela FIPE na data do acidente, acrescentando que faz jus à percepção dos lucros cessantes, uma vez que o veículo sinistrado era utilizado na sua atividade laboral.

Asseverou ainda que o atraso do pagamento do seguro enseja danos morais a serem indenizados e que foi a Promovida quem deu causa ao ajuizamento da Ação, devendo a ela ser imputada a sucumbência.

Requeru o provimento do Recurso, para que sejam julgados procedentes todos os pedidos.

Intimada, a Seguradora apresentou Contrarrazões, f. 237/246, pugnando pela manutenção da Sentença, ao argumento de que a apólice do seguro prevê o pagamento no valor da Tabela FIPE da data da liquidação do sinistro, afirmando também que não restaram caracterizados os danos morais e os lucros cessantes.

A Demandada também **Apelou**, f. 213/226, argumentando a inexistência de danos materiais e a necessidade da entrega dos salvados (sucata) e dos documentos relativos ao automóvel, livres e desembaraçados, com reconhecimento de firma e do Termo de Responsabilidade por Multas.

Intimado, o Promovente não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 249v.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

No dia 25 de novembro de 2010, a esposa do Promovente conduzia o veículo segurado, de marca FIAT/STRADA, quando perdeu o controle da direção e colidiu com outro automóvel, ocasionando a perda total do bem devido à extensão dos danos, fato reconhecido pela própria Promovida.

Segundo o Autor, após diversas tentativas de receber a indenização securitária, a Demandada ofereceu, em 08 de janeiro de 2014, uma proposta para a quitação do seguro no valor calculado pelo preço atualizado do veículo, f. 47, ao argumento de que consta na apólice previsão de que o montante a ser adimplido deverá ser ajustado pela Tabela FIPE da época da liquidação do sinistro.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente Julgado, firmou entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula do contrato de seguro veicular que impõe o cálculo da indenização securitária por perda total com base na Tabela FIPE da época do pagamento<sup>1</sup>, porquanto, com o passar do tempo, os veículos automotores sofrem considerável depreciação econômica, razão pela qual deve ser reformada a Sentença, a fim de que seja considerada a Tabela FIPE da época do sinistro para o cálculo da indenização.

Com relação aos lucros cessantes, os Órgãos Fracionários desta Corte assentaram que estes devem ser provados e não presumidos ou estimados<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. DIA DO SINISTRO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). 2. O Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo. 3. Nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Precedentes. 4. É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido. 5. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). 6. Recurso especial provido. (REsp 1546163/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJE 16/05/2016)

<sup>2</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO

No caso, não foi colacionado aos autos qualquer elemento probatório que demonstrasse o prejuízo patrimonial pela privação do uso do automóvel, não devendo ser reconhecido, portanto, o direito ao recebimento de lucros cessantes.

Com relação aos danos morais, conquanto seja admitido que o inadimplemento contratual decorrente da falta de pagamento da indenização securitária no valor almejado cause certo desconforto ao segurado, conclui-se, com lastro na jurisprudência do STJ<sup>3</sup>, que tal fato não é suficiente para causar-lhe lesão extrapatrimonial passível de indenização.

A distribuição do ônus sucumbencial, por sua vez, também deve ser mantida, porquanto ambos os litigantes foram vencedores e vencidos em igual proporção, o que enseja o rateio das despesas processuais em razão da sucumbência recíproca.

Com relação aos salvados e a documentação do veículo sinistrado, temas abordados no Apelo da Ré, o Tribunal da Cidadania assentou que o procedimento prévio previsto no negócio jurídico para a sua transferência ao patrimônio da seguradora é decorrência lógica para a quitação da indenização securitária, devendo,

ERRONEAMENTE. VEÍCULO APREENDIDO POR VIOLAÇÃO DO LACRE.SERVIÇO PAGO AO DETRAN E NÃO EFETUADO PELOS RESPONSÁVEIS DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS ARBITRADOS COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL. LUCROS CESSANTES QUE NÃO PODEM SER BASEADOS EM MERA ESTIMATIVA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO JULGADO NESSE PONTO DANOS MORAIS FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...]. Os lucros cessantes devem resultar da certeza de que, efetivamente, o lesado deixou de aumentar seu patrimônio em razão do ato ilícito de que foi vítima. Essa certeza não pode ter por base meras estimativas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00379375220098152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-09-2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA ADULTERADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. DANO MATERIAIS. DANO EMERGENTE PROVADO EM PARTE. LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, §3º, "C", DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. PREJUDICADA A SEGUNDA APELAÇÃO. - Se o banco não tomou as cautelas devidas na prestação do serviço oferecido ao cliente, deve ser responsabilizado por sua falha, conforme dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. - A verba indenizatória tem função de pena, e sua fixação deve considerar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito. Observando tais aspectos, o quantum indenizatório deve ser majorado para que se adeque às circunstâncias do caso. - Em relação às perdas e danos, para sua concessão, o Juiz deve considerar se existiu: dano emergente, que consiste numa perda patrimonial do credor, ou lucro cessante, que é o que ele deixou de auferir. Tais pontos devem estar devidamente comprovados nos autos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 08006507920078150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator JUIZ CONVOCADO JOAO BATISTA BARBOSA, j. em 27-05-2014)

<sup>3</sup> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 12/07/2011. Recurso especial interposto em 23/08/2013 e distribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento de parte do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1426710/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

por esse motivo, ser observado na fase de cumprimento da Sentença o que estabelece as Condições Gerais do Seguro sobre tais pendências para que o segurado, efetivamente, faça jus ao recebimento da verba<sup>4</sup>.

**Posto isso, conhecida a Apelação interposta pelo Autor, dou-lhe parcial provimento, para que a condenação ao pagamento da indenização securitária tenha por base o valor do veículo constante da Tabela FIPE da data do acidente e, conhecido o Apelo manejado pela Promovida, também dou-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de cumprimento da Sentença, ao que diz as condições gerais do seguro a respeito da transferência dos salvados.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>4</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza-se como mera infração administrativa afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Precedentes. 2. Na execução deverá ser obedecido o estabelecido na apólice em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1193207/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)